



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância da Juventude
CAODIJ

PESQUISA JURÍDICA

CAODIJ nº. 09/2013

I. INTRODUÇÃO.

Trata-se de solicitação de pesquisa jurídica, oriunda da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piri-piri, relatando que os conselheiros representantes da sociedade civil, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Parnaíba não percebem diárias para participação de capacitação.

II. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO.

Ab initio, verifica-se que a Lei nº 086/2008, do Município de Brasileira, neste Estado, que dispôs sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criando o Conselho Tutelar daquela localidade, é constituída por 60(sessenta) artigos, divididos em 05(cinco) capítulos, quais sejam: Capítulo I- Das disposições gerais, Capítulo II – Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente Art. 70 da Lei Federal n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Adolescente, Capítulo III – Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Capítulo IV- Da operacionalização do Fundo, Capítulo V – do Conselho Tutelar.

Aponta-se que a consulta circunscreve-se a saber se a Lei ora analisada se coaduna com as disposições do Estatuto da Criança do Adolescente –Lei Federal n. 8.069/90, particularmente no que tange às alterações introduzidas pela Lei Federal nº. 12.696/12, que alterou os artigos 132, 134, 135 e 139 do Estatuto Infantojuvenil. Dessa forma, analisar-se-á primeiramente o capítulo referente ao Conselho Tutelar, destacando-se os artigos que merecem reforma para a sua adequação. Desse modo o artigo 20 da Lei Municipal n. 08/2008 dispõe que:

Art. 20. O Conselho Tutelar será composto de 05(cinco) membros com mandato de 03 anos, permitida uma recondução.

Vislumbra-se no artigo em tela a necessidade de adequação do mesmo para que se possa atender ao disposto no artigo 132 da Lei Federal n. 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação da Lei Federal n. 12.696/12, literis:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, **escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos**, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. [Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012](#)

Vê-se a necessidade de modificação da legislação local quanto ao período de mandato de conselheiro tutelar, que na redação anterior do ECA era de 03(três anos), passando para 04(quatro) anos. **O mandato de 04(quatro)anos, entretanto, somente será válido para os conselheiros tutelares que forem eleitos a partir**

da eleição unificada, que ocorrerá em 2015, conforme exposto em Nota Técnica expedida por este Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude.

Necessário, pois, que a Lei Municipal do Município de Brasileira, a teor do disposto no artigo 30, II da Constituição Federal, suplemente a legislação federal quanto ao período de transição, haja vista o mandato dos atuais conselheiros tutelares esteja por expirar, velando pela realização de eleições para a escolha do CT, com mandato inferior a 04(quatro) anos – e no caso, em prestígio do **princípio constitucional da democracia participativa**, já que os membros do Conselho Tutelar são escolhidos pela população.

Ressalta-se ainda que o artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação da Lei Federal n. 12.696/12, reza que:

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. [\(Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991\)](#)

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, *no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. [\(Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012\)](#)*

§ 2º *A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. [\(Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012\)](#)*

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. [\(Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012\)](#)

Desse modo, sugere-se a modificação do artigo 20 da Lei Municipal n. 08/2008 da Lei Municipal para redação semelhante, para atender ao período de transição e realização da “eleição” do Conselho Tutelar de Brasileira:

Art. 20. O Conselho Tutelar será composto de 05(cinco) membros, escolhidos pela população por voto facultativo, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio logístico e financeiro do Poder Público Municipal, para mandato de 04(quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 1º. processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, *no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.*

§ 2º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º. Até a realização do primeiro processo de escolha unificado, que ocorrerá em 04 de outubro de 2015, será realizado processo de escolha do Conselho Tutelar, com mandato inferior a 04(quatro) anos, em conformidade com a Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º. O Mandato dos membros do Conselho Tutelar é improrrogável.

§ 5º. O mandato dos membros do Conselho Tutelar, fixado nos moldes do § 3º deste artigo não será computado para fins de recondução, nos moldes do artigo 132, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Haja vista que no Município de Brasileira ocorreu eleição para escolha de conselheiros tutelares em 2010, há a necessidade de realização do processo de escolha em 2013, **vez que a Lei Federal n. 12.696/12 não prorrogou o mandato de conselheiros tutelares, nem poderia fazê-lo, sob pena de ofensa expressa ao princípio da democracia participativa.**

O processo democrático de escolha dos membros do Conselho Tutelar, **é da essência da Constituição Federal e do Estatuto**, não podendo ser extirpado da população, de forma arbitrária, por parte daqueles que têm o dever legal de promovê-lo.

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é mais um saudável exemplo de democracia, que deve ser exercitado e estimulado de forma constante, de modo a politizar o quanto possível a população e fazer com que todos tenham a exata compreensão do que é e para que serve o Conselho Tutelar, bem como de que a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, bem como a participação na discussão e solução dos problemas existentes na área, é dever de todos, enquanto cidadãos.

Desse modo, é necessária e urgente a deflagração do processo de escolha de conselheiros tutelares do Município de Brasileira, haja vista o mandatos dos atuais conselheiros expirarem em agosto de 2013. Advirta-se que, em 2011, foi realizada eleição suplementar para a escolha de um conselho de um membro do Conselho Tutelar e suplentes, sendo que o mandato deste é apenas para completar o mandato do CT, expirando igualmente em agosto de 2013.

Em relação ao processo de escolha de conselheiros tutelares, percebe-se, dos autos do procedimento instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri, que mesma ocorreu de **forma indireta**, com eleitores escolhidos por entidades com atuação na área dos direitos da criança e do adolescente. **Pautamos pela impossibilidade de ocorrência de eleições indiretas para escolha de conselheiros tutelares**, a uma, porque ofende o princípio da democracia participativa e duas, por que a própria lei municipal nº 086/2008, em seu artigo 24 prescreve a realização de “eleição” direta, senão vejamos:

Art. 24. Os conselheiros serão eleitos pelo facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por comissão especial designada pelo mesmo Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a composição da chapa, sua forma de registrar, estabelece o prazo de impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Em que pese, mais uma vez, a falta de boa técnica legislativa na elaboração da lei, é evidente que do caput do artigo em comento **depreende-se que os conselheiro serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, o que afasta a realização de eleição indireta.**

Ademais, a Resolução n.139/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, prescreve em seu artigo 5º:

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes

diretrizes:

I - eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo Município ou Distrito Federal, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos

da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; e

III - fiscalização pelo Ministério Público.

De toda sorte, a questão foi inteiramente resolvida pela Lei Federal n. 12.696/12, **que como visto em seu artigo 132 estabelece que os conselheiros tutelares são escolhidos pela população, ou seja, de forma direta.**

Outro ponto de evidente contradição ao espírito do Estatuto da Criança e da Adolescente, presente na Lei do Município de Brasileira, diz respeito à composição de chapas, inadmissível para a candidatura de conselheiro tutelar.

A escolha do Conselho Tutelar ocorre por meio de candidaturas individuais e não por meio de chapas, típicas de eleição para os cargos de Diretorias de Associações de Bairros, Recreativas ou mesmo de cunho filantrópico. Dessa forma sugere-se a modificação do parágrafo em comento para referir-se à candidaturas individuais.

Os conselheiros tutelares, como se sabe, são pessoas da comunidade, cidadão escolhidos em processo livre e democrático para zelar pelo cumprimento dos direitos e deveres relativos à infância e adolescência, pela sociedade, pelo Poder Público e pela própria criança ou adolescente.

Os requisitos para o exercício da função de conselheiros estão previstos no artigo 133 do ECA:

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Os requisitos elencados acima têm sido compreendidos como **requisitos mínimos**, podendo serem ampliados pela legislação municipal, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

I - A Lei nº 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas

regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inc. II, da CF).

II - **O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar**, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado.

III - Recurso especial provido.

(REsp 402.155/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 189)

Há de se convir que os requisitos acrescidos pela legislação municipal não podem contrariar o espírito de participação democrática, insculpido no ECA, em respeito ao princípio constitucional de democracia participativa, instituída no Brasil pela Constituição Federal de 1988, no parágrafo único do artigo 1º: *Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

A Lei nº 086/2008, do Município de Brasileira, elenca os requisitos para o cargo de conselheiro tutelar em seu artigo 23, chamando a atenção o inciso VIII, que afirma que o candidato deve “**ser referendado por entidade de reconhecida atuação no Município**”. Ora, *tal requisito restringe a participação de candidatos ao cargo de conselheiro tutelar, impedindo a livre candidatura, já que o candidato será necessariamente, candidato de uma instituição, ferindo de morte o espírito do ECA, merecendo ser alterado.*

A Lei Federal nº 12.696/12, foi editada com a finalidade de fortalecer a atuação dos Conselheiros Tutelares em todo o país, trazendo os seguintes direitos sociais:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive **quanto à remuneração dos respectivos membros**, aos quais

é assegurado o direito a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012\)](#)

I - **cobertura previdenciária**; [\(Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012\)](#)

II - **gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal**; [\(Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012\)](#)

III - **licença-maternidade**; [\(Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012\)](#)

IV - **licença-paternidade**; [\(Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012\)](#)

V - **gratificação natalina**. [\(Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012\)](#)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

A Lei Municipal n. 086/2008 do Município de Brasileira, em relação aos direitos sociais dos conselheiros tutelares, mostra-se legislação progressista, vez que já previa os direitos elencados, como se constata do artigo 33:

Art. 33. São direitos do Conselheiro Tutelar, no efetivo exercício de sua função:

I- Remuneração correspondente a um salário mínimo vigente no país;

II – adicional de férias correspondente a 1/3(um terço) da remuneração do período de férias;

III – férias remuneradas de 30(trinta) dias a cada período de 12 meses de exercício efetivo da função;

IV – os serviços de assistência e previdência do Regime Geral de Previdência Social.

V – Seguro de vida

VI – Salário família

VII – Auxílio maternidade

A licença maternidade e a licença paternidade são asseguradas nos artigos 35 e 36 da referida Lei. Verifica-se a necessidade de verificação do cumprimento desses direitos por parte da municipalidade.

Inobstante a legislação municipal de Brasileira assegure dotação orçamentária própria para a o funcionamento do Conselho Tutelar(art. 58), com a edição da Lei Federal n. 12.696/12, institui-se a necessidade de destinação de valores específicos para a capacitação dos conselheiros tutelares, sendo obrigação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e da Secretaria de Assistência Social do Município elaborar um programa de Capacitação Anual dos Conselheiros Tutelares.

O processo de escolha do Conselho Tutelar, como anteriormente demonstrado, constitui responsabilidade da Municipalidade, por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atuando o Ministério Público como fiscal da lei(art. 201 do ECA), ou seja, incumbe ao Conselho Municipal toda a organização e condução de todo o processo, como a formação de Comissão Eleitoral, solicitação de urnas eleitorais, realização das provas e demais atos necessários, comunicando ao Ministério Público. **Não cabe ao Ministério Público a condução do processo, mas apenas sua efetiva fiscalização.**

Era, o que se tinha a analisar.

III. CONCLUSÃO:

Em que pese as ponderações realizadas nesta pesquisa jurídica conclui-se pela necessidade de se realizarem as modificações sugeridas na Lei Municipal nº 086/2008, analisado para a efetiva adequação da Lei Municipal às preceituações do ECA, particularmente as introduzidas pela Lei Federal n. 12.696/12. Conclui-se pela necessidade de realização do processo de escolha de conselheiros tutelares ainda

em 2013, haja vista a expiração do mandato de conselheiros tutelares atuais. Ao tempo que se providencia as alterações na legislação municipal, o processo deve ser conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de Resoluções.

A Lei Municipal nº 086/2008 se mostra progressista em muitos aspectos com relação à normatização do Conselho Tutelar, funcionamento, direitos e disciplina, entretanto peca pela falta da boa técnica legislativa, revelando-se texto, *por diversas vezes*, confuso. Sugere-se a revisão textual e técnica da referida lei.

Teresina, 05 de julho de 2013.

Leida Maria de Oliveira Diniz

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAODIJ